



PROJETO DE LEI Nº 07, DE 13 DE ABRIL DE 2023

Autor Ver.: FREDERICO M. NETO e RAMÃO GOMES

CÂMARA MUNICIPAL - SGO - MS
Correspondência recebida em
14/4/2023 as 9 h.
Para inclusão na sessão do dia
18/04/2023 Prot. N. 83
Setor Legislativo

Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos, e transparência nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município de São Gabriel do Oeste-MS, e das outras providências.

Art. 1º - O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, deve publicar e atualizar, em seu site oficial do Município na internet, a lista de espera atualizada dos pacientes que aguardam consultas (discriminada por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede Municipal de saúde.

Art. 2º - A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente e a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, podendo ser identificado pelo nome ou número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou outros meios legais.

Art. 3º - A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada em cada esfera do Município pelo gestor do SUS, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais.

Parágrafo único. Se for o caso, o gestor Municipal do SUS deve unificar as listas Municipais, levando em consideração os critérios técnicos para o atendimento do paciente.

Art. 4º - As listas de espera divulgadas devem conter:

I - A data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II - A posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III - O nome completo dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;



IV - A relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do nome ou número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou outros meios legais;

V - A especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

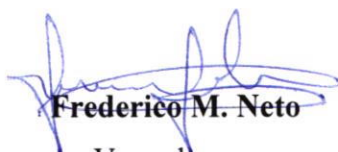
VI - A estimativa de prazo para o atendimento solicitado no Município.


Art. 5º - As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada em até 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de abril 2023


Frederico M. Neto
Vereador


Ramão Gomes
Vereador



JUSTIFICATIVA

Rotineiramente somos cobrados pela população a respeito da falta de informações sobre a lista de espera dos pacientes que aguardam consultas exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos no Município junto ao SUS.

Entendo que há necessidade de solucionar essa tensão criada pelo Poder Público mediante a obrigatoriedade da divulgação da lista de espera dos pacientes que aguardam atendimento no SUS.

Essa providência visa atender aos interesses da população, que espera de nós Parlamentares medidas eficientes no sentido de assegurar o direito à informação, especialmente sobre lista de espera dos pacientes, bem como, a posição que ocupa na fila, relação daqueles que já atendidos, a estimativa de prazo para o atendimento e outras informações pertinentes.

Destaca-se que este projeto de lei já é uma realidade muito bem sucedida no Estado de Santa Catarina, onde o Governo Estadual lançou o site <https://listadeespera.saude.sc.gov.br/>.

Acredito que nosso Município facilmente poderá implantar e viabilizar a lista de espera on-line, dando maior transparência as ações da Secretaria Municipal de Saúde.

A lista on-line propicia que cidadãos e órgãos de controle fiscalizem tanto a eficiência do Poder Público Municipal em sua política de saúde junto à população, como também proporciona ao usuário da rede municipal de saúde o acompanhamento em tempo real de sua evolução na lista de espera, dificultando, inclusive, a possibilidade de que alguém fure a fila de espera, exceto nos casos de emergência.

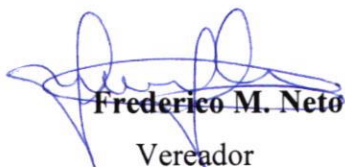
O presente Projeto está amparado nos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e eficiência (*caput* do art. 37 da Constituição Federal), bem como, está em consonância com o disposto no art. 5º, inciso XXXIII, da CF, que prevê o direito fundamental ao acesso à informação: *“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*.

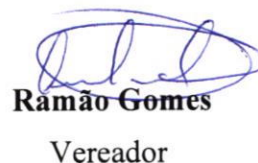


Destaca-se também a legitimidade deste Parlamentar em elaborar e apresentar tal Projeto, que igualmente visa estabelecer mecanismo de controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, sendo que trata-se de nítida implementação de medida de aprimoramento da sua fiscalização e da própria população, no que se refere aos atos praticados do Poder Executivo.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas na apreciação e aprovação do Projeto de Lei, que sem dúvida alguma atende aos interesses da população de São Gabriel do Oeste-MS e aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2023


Frederico M. Neto
Vereador


Ramão Gomes
Vereador



Emenda MODIFICATIVA e SUPRESSIVA nº 01 ao Projeto de Lei nº 7, de 13 de abril de 2023.

O(s) Vereador(es) infra-assinado(s), no uso de suas atribuições legais, apresentam e requerem a apreciação pelo Plenário, das Emendas Modificativa e Supressiva nº 01, ao Projeto de Lei nº 7, de 13 de abril de 2023, nos termos seguintes:

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 2º, do Projeto de Lei nº 7, de 13 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente e a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, podendo ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou outros meios legais.

O inciso III e IV do Art. 4º, do Projeto de Lei nº 7, de 13 de abril de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

III – A identificação dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou outros meios legais;

IV - A relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou outros meios legais;

.....

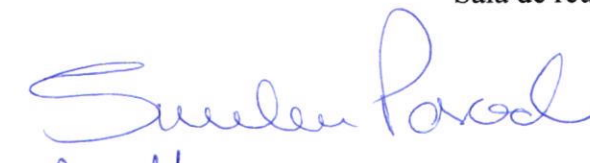

EMENDA SUPRESSIVA

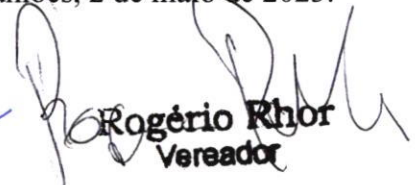
Fica suprimido inciso VI do Art. 4º, do Projeto de Lei nº 7, de 13 de abril de 2023.

Sala de reuniões, 2 de maio de 2023.

Vereador(es):


Vereador
Fábio Miranda



Vereador
Frederico M. Neto


Vereador
Rogério Rhor



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO e COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer técnico em conjunto das Comissões Permanentes nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre as **Emendas Modificativa e Supressiva nº 01** ao Projeto de Lei nº 7, de 13 de abril de 2023, que *“Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos, e transparência nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município de São Gabriel do Oeste-MS, e das outras providências”*.

I - HISTÓRICO

Os Vereadores Frederico Marcondes Neto e Ramão Gomes, no uso de suas atribuições legais, elaboraram o Projeto de Lei nº 7, de 13 de abril de 2023, que obriga o município a publicar na internet a lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos.

Nos termos regimentais, após estudos do Projeto, Vereadores elaboraram uma proposta de Emenda Modificativa e Supressiva com o objetivo de fazer as devidas adequações ao Projeto.

II – MÉRITO

Quanto a legitimidade e procedibilidade para a propositura das Emendas ao Projeto, verifica-se que não existe vício de formalidade, posto que elaborada por parte legítima, conforme Art. 86, §1º, §2º, Art. 197, IV, do Regimento Interno.

Aliás, sobre o tema, assim já decidiu o STF:

Parecer – Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 7, de 13 de abril de 2023



“O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...). [ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]”

Quanto à materialidade, verifica-se que o conteúdo das Emendas propostas não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal ou qualquer outro dispositivo de Lei.

Quanto à viabilidade financeira, verifica-se obediência a todos os preceitos legais, não implicando impacto no orçamento do Município, seguindo as disposições legais que tratam da matéria.

Após o estudo e a devida análise das Emendas apresentadas tem-se que as mesmas encontram-se dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando aptas a serem votadas.

III – CONCLUSÃO

Parecer – Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 7, de 13 de abril de 2023


2

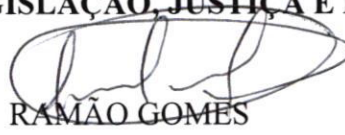


Diante do exposto, nos termos Regimentais, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação** das **Emendas Modificativa e Supressiva nº 01** ao Projeto de Lei nº 7, de 13 de abril de 2023.

São Gabriel do Oeste/MS, 2 de maio de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



FREDERICO M. NETO
(Presidente)

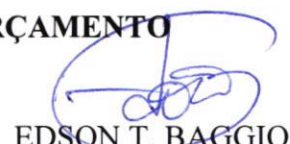

RAMÃO GOMES
(Relator)


FABIO MIRANDA
(Membro)


COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

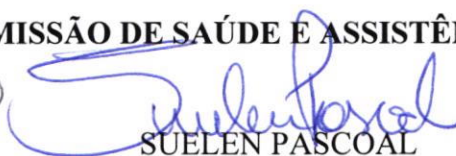

VAGNER TRINDADE
(Presidente)

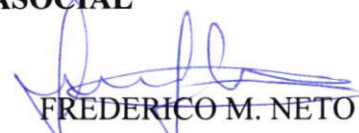

KALICIA DE BRITO
(Relatora)


EDSON T. BAGGIO
(Membro)

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL


RAMÃO GOMES
(Presidente)


SUELEN PASCOAL
(Relatora)


FREDERICO M. NETO
(Membro)



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO e COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer técnico em conjunto nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre o Projeto de Lei nº 7, de 13 de abril de 2023, que *“Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos, e transparência nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município de São Gabriel do Oeste-MS, e das outras providências”*.

I – HISTÓRICO

Os Vereadores Frederico Marcondes Neto e Ramão Gomes, no uso de suas atribuições legais, elaboraram o Projeto de Lei nº 7, de 13 de abril de 2023, que obriga o município a publicar na internet a lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos.

Durante a tramitação regimental foram apresentadas Emendas Modificativa e Supressiva ao Projeto de Lei em apreço.

Em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto foi encaminhado para as Comissões Permanentes competentes para análise da matéria, ocasião em que durante reunião ordinária verificaram a legalidade, viabilidade e demais disposições pertinentes ao Projeto em apreço (Art. 40 e seguintes do Regimento Interno).

II – MÉRITO

Parecer - Projeto de Lei nº 7, de 13 de abril de 2023

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida”

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Art. 33, I, "a", e seguintes do Regimento interno, analisou a conformidade material e formal do Projeto de Lei nº 7, de 13 de abril de 2023, concluindo o seguinte:

Quanto à legitimidade para a propositura do Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo não possui vício, posto que elaborado por parte legítima, conforme redação dos Art. 23, II, Art. 24, XII e Art. 30, I, II, da Constituição Federal, Art. 17, I, da Constituição Estadual, Art. 6º, Art. 12, I, II, VII, Art. 47, III, Art. 49, Art. 151 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, e Art. 197, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Analisando o caso em tela verifica-se que trata-se de competência material concorrente/comum nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

A Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso II, informa que é **competência material comum** da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios "*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*"

Também a Constituição Federal dispõe em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso XII traz a competência legiferante sobre a proteção e defesa da saúde: "*previdência social, proteção e defesa da saúde*". Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

Ainda no Texto Maior, o qual erigiu os Municípios a entes de direito público interno, dotado de autonomia (artigo 18), com capacidade de auto-organização, criação de suas próprias leis, administração e governo próprio, neste sentido disciplina seu artigo 30:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem



prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O Superior Tribunal Federal, com fulcro no princípio da unicidade da Constituição, assentou pela interpretação conjunta dos artigos 24 e 30 da Constituição Federal. Neste sentido, instado a se manifestar sobre o tema, a Suprema Corte consignou, em julgamento com Repercussão Geral reconhecida, que ao Município compete legislar concorrentemente com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico com a disciplina dos demais entes federados: “Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados” (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145].

A Lei Orgânica do Município trata da saúde em seus artigos 151-153-B.

Art. 151. A saúde é direito de todos e dever do poder público, garantido por meio de políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua proteção, prevenção e recuperação com planejamento e direcionamento popular. (ELO nº 18/2011)

§ 1º O Município integra, com a União e o Estado de Mato Grosso do Sul, o Sistema Único Descentralizado de Saúde cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos. (ELO nº 18/2011)

§ 2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e



controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de serviços de terceiros. (ELO nº 18/2011)

§ 3º As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, a ser organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (ELO nº 18/2011)

I - descentralização político-administrativa com direção única no Município; (ELO nº 18/2011)

II - integração das ações e serviços de saúde adequada às diversas realidades epidemiológicas; (ELO nº 18/2011)

III - universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços, tanto no meio rural quanto no meio urbano. (ELO nº 18/2011)

Art. 152. Ao Sistema Municipal de Saúde compete, além de outras atribuições: (ELO nº 18/2011)

I - garantir os programas de atendimento básico nas Unidades Sanitárias, dando a estas condições de funcionamento; (ELO nº 18/2011)

II - assegurar a participação popular no estabelecimento de diretrizes e da política de saneamento básico do Município, bem como na fiscalização e no controle dos serviços prestados; (ELO nº 18/2011)

O presente Projeto de Lei trata, em verdade, de matéria de interesse local. Noutro giro, o Projeto de Lei, conforme informa a respectiva justificativa, visa assegurar a publicidade e transparência, fornecendo maior efetividade aos Princípios consagrados no artigo 37, *caput*, da CF, não sendo de iniciativa reservada ao Poder Executivo, mas sim concorrente.

É Direito Fundamental o acesso à informação, consagrado no artigo 5º, inciso XXXIII da CF, além da previsão contida no artigo 37, §3º, inciso II também da CF: XXXIII - *todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.*



Houve a regulamentação do Direito Fundamental supracitado, por meio da Lei 12.527/2011 (regula o acesso a informação), dispondo sobre “*os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações*” (artigo 1º caput) e, em seu artigo 3º, instituiu as diretrizes:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;*
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;*
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.*

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradas decisões sob o aspecto da iniciativa legislativa, no sentido de que o artigo 61 da Constituição Federal é taxativo: *A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca* (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001)

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (RT 866/112).



A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois reside no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).

No que tange especificamente à matéria tratada no presente Projeto de Lei, há entendimento Jurisprudencial no sentido de possibilidade de iniciativa Parlamentar, *in casu*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.581/2016, DO MUNICÍPIO DE SERRA. OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DAS LISTAS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO NÃO CARACTERIZADO. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS. INICIATIVA CONCORRENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I - Não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar – em face do seu caráter excepcional – de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em catálogo "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade rege a instauração do processo de formação das leis. II - A lei cuja constitucionalidade é questionada se enquadra numa salutar contextura de aprimoramento da transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública, não se tratando, portanto, de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. III - O comando legal ora atacado nada mais fez do que determinar a divulgação de informação pública relevante com claro intuito de aperfeiçoar a fiscalização e o controle sociais sobre o atendimento à saúde, bem como de garantir maior respeito às listas de espera de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal, desiderato que está em plena sintonia com o art. 32 da Constituição Estadual. IV - Se o Município já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual

6

Parecer - Projeto de Lei nº 7, de 13 de abril de 2023

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados, não se vislumbra o advento de nova despesa capaz de impactar os cofres municipais. V - Pedido julgado improcedente. (TJ-ES - ADI: 00127288420178080000, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 14/09/2017, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 22/09/2017).

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - LEI Nº 3.535/14 - **DIVULGAÇÃO DE LISTA DOS MEDICAMENTOS FORNECIDOS DE FORMA GRATUITA - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO FORMAL NÃO VISLUMBRADO - PERIGO DE DANO - AUSÊNCIA - REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS INCORRRENTES- LIMINAR INDEFERIDA.** - A Lei Municipal que prevê a divulgação da lista de medicamentos fornecidos gratuitamente pelo município e a forma de aquisição traduz, aparentemente, medida consentânea como o princípio da transparência e da publicidade, garantindo o acesso dos administrados a informação pública de interesse geral, não estando evidenciado o fumus boni iuris. - Inexiste periculum in mora se a eficácia da Lei depende, antes, de regulamentação pelo Poder Executivo. - Ausentes os requisitos autorizadores, não há como se deferida medida liminar para que sejam imediatamente suspensos os efeitos do ato normativo impugnado. - Medida cautelar indeferida. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140794801000 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 27/05/2015, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/06/2015) – destacamos

Conforme verificado acima, é legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

Além disso, o Projeto visa atender aos interesses da população que espera do Poder Público medidas eficientes no sentido de assegurar o direito à informação, especialmente sobre lista de espera dos pacientes, bem como, a posição que ocupa na fila e a relação daqueles que já foram atendidos.

A lista on-line propicia que cidadãos e órgãos de controle fiscalizem tanto a eficiência do Poder Público Municipal em sua política de saúde junto à população, como também proporciona ao usuário da rede municipal de saúde o acompanhamento em tempo

7

Parecer - Projeto de Lei nº 7, de 13 de abril de 2023

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



real de sua evolução na lista de espera, dificultando, inclusive, a possibilidade de que alguém fure a fila de espera, exceto nos casos de emergência.

Desse modo, quanto à sua materialidade e legitimidade verifica-se que o conteúdo do presente Projeto não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, ou qualquer outro dispositivo de Lei.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do Art. 34 e seguintes do Regimento Interno, verificou que o Projeto de Lei está em conformidade com a viabilidade financeira, seguindo as disposições legais que tratam da matéria, não impactando no orçamento do município.

Ademais, verifica-se ainda que o custo gerado para o cumprimento da norma é irrisório ou até mesmo inexistente, pois todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal é preexistente.

A Comissão de Saúde e Assistência Social, nos termos do Art. 37 do Regimento Interno, verificou que o Projeto de Lei visa atender interesse público e social, já que impõe ao município o dever de publicar na internet a lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos relacionados a saúde, contribuindo para publicidade e fiscalização dos atos praticados pelo Poder Executivo pela população, órgãos de controle e pelos Parlamentares.

Após análise conjunta do Projeto pelas Comissões verificou-se que o mesmo encontra-se dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apto a ser votado.

III - CONCLUSÃO

Parecer - Projeto de Lei nº 7, de 13 de abril de 2023

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."


Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul

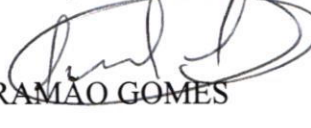


Diante do exposto, nos termos da fundamentação supracitada, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7, de 13 de abril de 2023, já com as alterações advindas da aprovação das Emendas Modificativa e Supressiva nº 01 ao Projeto.

São Gabriel do Oeste/MS, 2 de maio de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


FREDERICO M. NETO
(Presidente)



RAMÃO GOMES
(Relator)


FABIO MIRANDA
(Membro)


COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

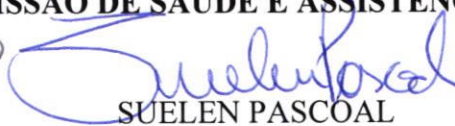

VAGNER TRINDADE
(Presidente)

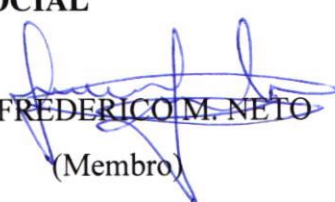

KALÍCIA DE BRITO
(Relatora)


EDSON T. BAGGIO
(Membro)

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL


RAMÃO GOMES
(Presidente)


SUELEN PASCOAL
(Relatora)


FREDERICO M. NETO
(Membro)